Parecer Jurídico

Interessado: Secretaria de Educação

Assunto: Parecer dispensa de licitação para contratação de mascote para

1. Relatório:

Trata-se de solicitação exarada pela Secretaria de Educação afim de contratar empresa especializada que forneça mascotes de pelúcia, o leão Daren, que serão entregues aos alunos do 5º ano 1 e 2 da Escola Municipal Professora Sonia Menta Barreta no dia da formatura do projeto.

É o que se tem a relatar.

Os autos seguiram para análise jurídica do pedido.

2. Fundamentação:

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21.

A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> §1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativas apresentadas pela Secretaria de educação, temos que:

A presente contratação se faz necessária para a aquisição de mascotes de pelúcia do Programa PROERD para os alunos do 5º ano 1 e 2 da Escola Municipal Professora Sonia Menta Barreta. Este programa é realizado em parceria com a Polícia Militar e tem como objetivo instruir as crianças a tomar decisões seguras e responsáveis em seu ambiente familiar, afastando-se dos vícios e da violência, uma vez que as crianças estão cada vez mais expostas a essas realidades.; 1.2 A Polícia Militar atua como instrutora, fornecendo materiais de apoio e camisetas, enquanto a secretaria de educação é responsável por fornecer os mascotes; 1.3 O leão Daren, transmite uma figura enérgica, corajosa, amável e que não hesite em se posicionar contra as drogas e a violência, escolhido com base no programa educacional americano DARE (Drug Abuse Resistance Education).

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras.

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras;

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior a cinquenta e quatro mil reais.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisas realizadas no PNCP.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Compulsando os autos do processo, verifico que a equipe solicitante atentou-se pela pesquisa de valores dos itens a serem contratados**:** *4.4 Foi realizado a pesquisa de preço em banco oficial (https://www.gov.br/pncp/pt-br) para parâmetro de valor de mercado, justificamos que os valores orçados estão dentro do valor de mercado; 4.5 Foi realizado uma pesquisa de preços com empresas da região, que já venderão para o município e já participaram de contratações anteriores, portanto foi solicitado um orçamento para o ano de 2024 para fazer o levantamento de mercado;*

A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021. O intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de

aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Conforme análise dos autos, verificou-se que toda a documentação necessária para dar prosseguimento a presente contratação direta, foi acostada satisfatoriamente. Em análise ao documento de formalização de demanda, este contemplou todos os requisitos necessários. Ainda em análise a minuta do edital e contrato, verificou-se que a equipe de licitação atentou-se pelo aviso de contratação exigidos por lei em três dias, sendo assim essa assessoria jurídica não encontra óbice ao prosseguimento da contratação.

3. Conclusão:

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, **vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos objetos requisitados.** Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, entendo favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos mascotes do proerd.

Este é o parecer jurídico.

Ouro Verde/SC, 18 de abril de 2024.

DAIANE KESSLER MARQUES

Assinado de forma digital por DAIANE KESSLER MARQUES
Dados: 2024.04.18 09:15:05 -03'00'

DAIANE KESSLER MARQUES

OAB/SC 38.674